

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 38/1990 de 24 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 40.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/85/A, de 27 de Março, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo.1.º - 1. É aprovado o calendário venatório da ilha do Faial, que consta em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2. O calendário aprovado nos termos do artigo anterior é válido para a época venatória de 1990/91, que se inicia a 1 de Junho e termina a 31 de Maio.

3. O calendário venatório aprovado nos termos dos números anteriores mantém a sua validade até 30 de Junho de 1991.

Artigo 2.º - É definida uma zona de caça ao coelho, a partir da estrada regional, que circunda toda a ilha, até às barrocas do mar.

Artigo 3.º - Na época venatória de 1990/91, é restringida a caça das seguintes espécies:

- a) Narceja, pato, pombo torcaz e codorniz - máximo de dez peças, por dia e por caçador;
- b) Pombo da rocha - máximo de 25 peças, por dia e por caçador.

Artigo 4.º - Na época venatória de 1990/91 é proibida a caça à galinhola e perdiz.

Artigo 5.º - revogada a Portaria n.º 3 2/89, de 4 de Julho.

Artigo 6.º - Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 11 de Junho de 1990.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

ANEXO

Calendário venatório

Ilha do Faial

Coelho - Toda a época venatória, apenas na zona delimitada pelo artigo 2.º.

Codorniz - Nos domingos de Janeiro das 8 às 13 horas, excepto nas reservas desta espécie.

Melro preto, tentilhão e pardal - Toda a época venatória.

Narceja - De 1 de Setembro a 15 de Março.

Pombo da rocha - De 1 de Agosto a 28 de Fevereiro.

Pombo torcaz e pato - De 1 de Setembro a 28 de Fevereiro.